



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.413 - MG (2016/0056152-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 14 embalagens de substância semelhante a cocaína, 33 comprimidos de cor rosa, 6 comprimidos de cor vermelha, 4 comprimidos de cor verde, azul, rosa e vermelha, todos conhecidos como bala.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.413 - MG (2016/0056152-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.092664-0/000).

Segundo a inicial, o paciente foi preso em flagrante por tráfico e tendo sido negado pedido de revogação do encarceramento, manejou a defesa prévio *writ*, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim (fls. 18/19):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que observou as exigências dispostas nos arts. 310, caput, do Código de Processo Penal e 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Permanecendo os requisitos da custódia preventiva, revela-se correta a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, mormente se a Defesa não traz aos autos qualquer fato novo. 4. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo diploma legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 5. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Dá a presente impetração, substitutiva de recurso ordinário, alegando, inicialmente, não ser o paciente traficante, pois, embora estivesse na posse de substância entorpecente, dentro de uma boate, não a estava vendendo.

Salienta que, se houver condenação, a pena ficará em 1 ano e 8 meses, pois é o paciente primário e de bons antecedentes, o que mostra a desnecessidade e impropriedade da prisão cautelar, dado que o regime inicial seria o aberto.

Lembra a impetração que preenche o paciente os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal e que a prisão é a última *ratio*, não havendo, na espécie, motivos para a sua perenização, pois não demonstrada a sua necessidade para a garantia da ordem pública.

Pede seja o paciente colocado em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido em 14.03.2016.

Informações prestadas às fls. 123/147 e 156/168.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 150/155).

Consoante as informações prestadas pelo magistrado de origem, os autos encontram-se aguardando realização de audiência designada para 30.03.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.413 - MG (2016/0056152-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 14 embalagens de substância semelhante a cocaína, 33 comprimidos de cor rosa, 6 comprimidos de cor vermelha, 4 comprimidos de cor verde, azul, rosa e vermelha, todos conhecidos como bala.

3. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia do acusado estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático para decretar a custódia preventiva do paciente, *in verbis* (fls. 167/168):

(...)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA, preso em 20/10/2015, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06. Não acolho a alegação do douto defensor de relaxamento do flagrante, haja vista que a prisão foi devidamente comunicada à autoridade judicial e no prazo de 24 horas, nos termos do art. 306 do C.P.P, sendo cediço que a mera realização de audiência de custódia fora do referido prazo não é hábil a configurar qualquer ilegalidade, porquanto prevista apenas em resolução, com fim de agilizar o exame da situação do preso. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. **A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo o Autuado sido flagrado na prática delitiva de tráfico de drogas, sendo com ele encontradas 14 embalagens de substância semelhante a cocaína, 33 comprimidos de cor rosa, 6 comprimidos de cor vermelha, 4 comprimidos de cor verde, azul, rosa e vermelha, todos conhecidos como bala, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade.** Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA EM PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao pleitear a revogação da medida constritiva, a defesa teve o pleito indeferido, no que interessa, consoante a seguinte fundamentação (fl. 53):

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela defesa, subsistem os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva de Keywison.

A defesa não noticiou a existência de fatos capazes de afastar as razões de fato e de direito que embasaram o decreto da segregação cautelar.

Considerando que nada de novo há nos autos e que as questões levantadas se referem ao mérito, ratifico integralmente a decisão que converteu a prisão do requerente em prisão preventiva.

Assim, as circunstâncias do delito, a quantidade das drogas arrecadadas (01 cartela de comprimidos azuis, 28 embalagens de substância em pó branca e 30 comprimidos), bem como o valor em dinheiro (R\$ 933,00 reais), autorizam a manutenção da segregação cautelar ante a constatação, ao menos por ora, da efetiva ameaça que Keywison representa à ordem pública.

Outrossim, os demais argumentos trazidos pela Defesa dizem respeito ao mérito da questão e serão apreciados em momento oportuno.

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, assim manifestou-se (fls. 25/35):

Inicialmente, urge dizer que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames dos arts. 310, caput, do Código de Processo Penal, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Examinando a decisão, tem-se que a Magistrada Singular, atenta aos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito e, em sendo assim, converteu o flagrante em custódia preventiva, para garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

.....
.....

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar apresenta-se esboçada, uma vez que persistem os requisitos da segregação cautelar, não tendo trazido a Defesa qualquer alteração fática capaz de desconstituir a custódia preventiva decretada em desfavor do Paciente.

De fato, a materialidade do delito está estampada através do Auto de Prisão em Flagrante (f. 78/81-v) e do Laudo Toxicológico Preliminar (f. 84/84-v).

Quanto ao indício suficiente de autoria, este também se mostra presente.

Há informações nos autos de que os agentes públicos deslocaram-se até uma boate, localizada no bairro Barro Preto desta Capital, com intuito de averiguar a ocorrência de tráfico de entorpecentes no local.

Ao chegarem ao referido estabelecimento comercial, os Policiais abordaram Derick Alan Silva e Keywison Fernandes Rodrigues Braga, ora Paciente.

Realizada busca pessoal foram localizados com Derick dois (02)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprimidos verdes, comumente conhecidos como "balas" (ecstasy), enquanto que, com Keywison foi encontrada a quantia de novecentos e trinta e três reais (R\$ 933,00), além de uma (01) cartela com quatro (04) comprimidos azuis, vinte e oito (28) embalagens de substância entorpecentes conhecida como "quetamina" e trinta (30) comprimidos de "bala".

Consta ainda, que os agentes públicos localizam no chão, próximas de Derick e Keywison, quatorze (14) embalagens de cocaína, trinta e quatro (34) comprimidos de cor rosa, sete (07) comprimidos de cor vermelha, um (01) comprimido de cor azul e um (01) de cor verde, tratando-se todos de "balas".

Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante a Derick e Keywison, que foram conduzidos perante a Autoridade Policial.

Neste ponto, oportuno registrar que, embora o Impetrante sustente a identidade fática das situações do Paciente e do corréu, razão pela qual aquele faria jus ao benefício da liberdade provisória concedida a este, tem-se que, tal similaridade fática não se constata da detida análise dos autos, mormente quanto a quantidade de substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro apreendidas com Keywison.

Ademais, em sede extrajudicial o Paciente Keywison informou que tinha intenção de comercializar as substâncias entorpecentes encontradas em seu poder, contudo, foi abordado pelos Policiais antes de realizar qualquer venda.

Com efeito, a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado ao delito e, *in casu*, tal lastro restou demonstrado.

.....

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do *writ* pretendido.

No que tange à garantia da ordem pública, mister trazer à baila os ensinamentos do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social".

.....

Com efeito, é sabido que o tráfico de entorpecentes trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 313, inc. I, do mesmo diploma legal, já que o delito de tráfico de entorpecentes é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

Neste ponto, impende registrar que a decisão vergastada se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada essencialmente nos arts. 312 e 313, ambos da Lei Penal Adjetiva, não havendo que se discutir, no presente mandamus, acerca da inconstitucionalidade ou não do disposto no art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Paciente.

Assim, em virtude dos motivos acima explanados, das circunstâncias do fato e da gravidade do delito, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas.

Instada a se manifestar, a d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer exarado pelo ilustre Procurador HELENO ROSA PORTES opinou pela manutenção da segregação cautelar do Paciente, nos seguintes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput. da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 20/10/2015, na cidade de Belo Horizonte.

Argumenta-se, em resumo, que um suposto correu foi solto, por revogação de sua prisão preventiva, motivo pelo qual o paciente deverá receber o mesmo tratamento. Afirma, mais, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que o título construtivo não está devidamente fundamentado, assim se configurando caso de prisão ilegal, sanável pelo presente *habeas corpus* (fls. 2/15-TJ).

Indeferido pedido de liminar (fls. 62/66-TJ).

Informações foram prestadas (fl.71-TJ).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fl. 76-TJ) restou devidamente fundamentada e encontra apoio nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, porque comprovados à saciedade os requisitos que autorizam a segregação cautelar do autuado, justificando-se a sua prisão para garantia da ordem pública, em razão da elevada pena prevista em abstrato e em razão da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.

Cumprir destacar que o paciente foi surpreendido por policiais militares no interior de uma boate, carregando consigo grande quantidade de comprimidos conhecidos por "bala" (ecstasy), diversas embalagens contendo cocaína, porções de um produto de nome "quetamina", diversos outros comprimidos e a quantia de R\$ 933,00 em espécie, tendo o paciente admitido que estava naquele local com a intenção de vender os psicotrópicos que com ele foram arrecadados, porque desempregado, precisando de dinheiro.

Nesse contexto, restando evidenciado o risco da soltura prematura do paciente, pelas circunstâncias especialmente graves do delito que lhe é imputado, notadamente pela expressiva quantidade de drogas, sua prisão cautelar deve ser mantida.

Noutro giro, não restou comprovada qualquer relação entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do paciente e a prisão de um outro indivíduo que foi autuado nas mesmas circunstâncias (Derick Alan Silva), o qual, segundo consta, teria obtido dois comprimidos de "bala" (ecstasy) junto do paciente para uso próprio, portanto, não se vislumbrando situação de tráfico por parte daquela pessoa, pelo que lhe foi concedida liberdade provisória, benesse que não poderá ser concedida ao paciente, em razão da sua autuação como traficante.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, revelando-se inviável o acolhimento do pleito defensivo, face à ausência dos pressupostos insertos no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Vale pontuar que apenas a condição de primário não é suficiente para autorizar a concessão de liberdade provisória, pois a manutenção da custódia do paciente, no caso, é recomendada, por outros elementos, conforme destacado pela autoridade impetrada nas bem fundamentadas decisões de fls. 75/76.

Finalmente, vê-se que não são recomendadas outras medidas cautelares, porque absolutamente inócuas, em razão da natureza do delito, em razão da efetiva possibilidade de se continuar a praticar o mesmo tipo de crime e, principalmente, pela ausência de mecanismos que possam assegurar a eficácia de providências cautelares mais brandas.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pela denegação da ordem." (sic, f. 103/104).

Lado outro, faz-se necessário deixar registrado que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do mencionado princípio constitucional.

.....
.....
Assim, não há falar-se em constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar do Paciente, devidamente justificada nos autos, em conformidade com o disposto nos arts. 310, inc. II, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do agente - 14 embalagens de substância semelhante a cocaína, 33 comprimidos de cor rosa, 6 comprimidos de cor vermelha, 4 comprimidos de cor verde, azul, rosa e vermelha, todos conhecidos como bala.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NUMEROSA, COMPOSTA POR POLICIAIS. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 5. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado, policial civil, que participava de quadrilha envolvida com roubo e venda de armas, além do tráfico de entorpecentes, assegurando-lhe o conhecimento das condutas criminosas a si imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. Além disso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois tal medida dependeria de ampla produção probatória. E o *habeas corpus* não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

4. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. **Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se que o paciente integra quadrilha numerosa e bem estruturada, formada por policiais, que está ligada, além do tráfico de entorpecentes, ao roubo e venda de armamentos. Além disso, julgou-se necessário mantê-lo afastado das testemunhas para a preservação da instrução criminal. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

5. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

6. Ordem não conhecida.

(HC 246.620/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DO PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente *habeas corpus* foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC 249.782/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0056152-9

HC 350.413 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024152010617 0024152012985 24152010617 24152012985

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KEYWISON FERNANDES RODRIGUES BRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.